



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Pederneiras

FORO DE PEDERNEIRAS

2ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-061, Fone: (14)

3252-3611, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

**VITOR ABDALLAH VIZOTTO**, Supervisor de Serviço do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Pederneiras, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0004250-25.2015.8.26.0431 - Ordem nº 2015/001695 - Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Assunto: Crimes de Trânsito, em que figura como Réu **ALEX DE TOLEDO SANTANA**, Brasileiro, Motorista, RG 33641504, CPF 300.726.238-02, pai HILTON JOSE SANTANA, mãe EMILIA APARECIDA DE TOLEDO SANTANA, Nascido/Nascida 01/03/1981, de cor Branco, natural de Andradina - SP, com endereço à Avenida Presidente Kennedy, 13399, Vila Caiçara, CEP 11700-000, Praia Grande - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **14/07/2015**

Documento de Origem: **IP-Flagr., BO nº: 271/2015 - Delegacia de Polícia de Pederneiras, 1792/2015 - Delegacia de Polícia de Pederneiras**

Histórico da Parte **Alex de Toledo Santana**

**10/07/2015 - Data do Fato - Art. 306 "caput" c/c Art. 306 § 1º, I ambos do(a) LEI 9.503/1997**

**10/07/2015 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: Delegacia de Polícia de Pederneiras**

**11/07/2015 - Alvará de Soltura Cumprido**

**23/07/2015 - Oferecida a Denúncia - Art. 306 "caput" c/c Art. 306 § 1º, I ambos do(a) LEI 9.503/1997**

**24/07/2015 - Recebida a Denúncia - Art. 306 "caput" c/c Art. 306 § 1º, I ambos do(a) LEI 9.503/1997**

**14/11/2018 - Decretação da prisão preventiva**

**24/02/2021 - Prisão - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Centro de Detenção Provisória de Jundiá**

**23/06/2021 - Liberdade Provisória Concedida sem Fiança**

**24/06/2021 - Alvará de Soltura Cumprido**

Situação Processual:

**Denúncia - 24/07/2015 16:19:14 - Vistos.**

**RECEBO a denúncia oferecida contra ALEX DE TOLEDO SANTANA, dando-o como incurso no artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97.**

**Autorizo a extração de cópias.**

**Requisite-se FA e certidões do que nela eventualmente constar.**

**Depreque-se à Comarca de Praia Grande a fiscalização do benefício da liberdade provisória.**

**Após, vista ao MP para eventual proposta de suspensão condicional do processo.**

**Mero expediente - 20/10/2015 10:36:16 - Vistos.**

**Designo audiência para formulação de proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) para o dia 02/06/2016, às 16:00 horas, citando-se e intimando-se o acusado, que ficará advertido de que, em caso de ausência ao ato ou recusa à proposta,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Pederneiras

FORO DE PEDERNEIRAS

2ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-061, Fone: (14)

3252-3611, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data da audiência.

Na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e devendo trazê-las a juízo, no momento oportuno, independentemente de intimação.

Decorrido o prazo sem apresentação de resposta nem constituição de defensor pelo réu, conclusos para nova deliberação.

Mero expediente - 19/04/2016 14:52:39 - Vistos. Depreque-se a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos mesmos termos da deliberação de fl. 59, observando-se o novo endereço nos autos (fl. 99). Dil. Int.

Mero expediente - 15/02/2017 11:39:51 - Vistos. Diante da certidão de fl. 126, depreque-se novamente à Comarca de Praia Grande a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Alex de Toledo Santana, nos mesmos termos da deliberação de fl. 59, fazendo constar na deprecata a existência de carta precatória de fiscalização de medidas cautelares, perante a 1ª Vara Criminal daquela Comarca (autos nº 12929-70.2015), a fim de auxiliar o Oficial de Justiça na localização. Dil. Int.

Mero expediente - 24/08/2017 10:48:30 - Antes de deliberar sobre a conversão das medidas impostas em prisão de Alex de Toledo Santana, determino seja oficiado com urgência à 1ª Vara da Comarca de Praia Grande/SP (precatória de nº 12929-70.2015), para que informe o seu integral cumprimento, ou promova a sua devolução. Dil. Int.

Mero expediente - 25/10/2017 11:30:12 - Cumpra-se o requerido na cota ministerial de fl. 149, inclusive para que a comarca de Praia Grande/SP, informe o atual endereço de Alex de Toledo Santana para futura expedição de precatória de citação, uma vez que há declarações nos autos de que o acusado vem cumprindo regularmente as condições estabelecidas. Dil.

Mero expediente - 23/08/2018 10:15:42 - Comunique-se a comarca de Praia Grande - SP, em relação a precatória (nº 12929-70.2015) em que o acusado vem comparecendo no cumprimento das medidas cautelares, para que prossiga com as apresentações até a realização da audiência de proposta de suspensão processual e sua aceitação (fl. 164), oportunidade em que será reavaliada as medidas cautelares. Dil.

Mero expediente - 07/11/2018 13:42:59 - Ante de decretar a prisão preventiva, conforme requerida pelo Ministério Público, determino novo contato telefônico com a 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande-SP, para que se obtenha informações sobre a regular apresentação do réu naquela comarca ou se a precatória mencionada na certidão de fl. 194 já foi devolvida a este Juízo, diante do descumprimento da medida imposta. Dil.

Decisão - 21/11/2018 10:35:20 - Conforme se pode verificar dos autos, diversas foram as tentativas do Juízo de localização do acusado Alex de Toledo Santana, preso em flagrante aos 10.07.2015. Em análise a prisão efetuada, foi-lhe concedido o benefício das medidas cautelares diversas da prisão, sendo uma delas de comparecimento periódico em Juízo para Justificar suas atividades. Ocorre que o acusado deixou de comparecer perante o Juízo de Praia Grande-SP desde 20.07.2018, descumprindo, assim, a condição a ele imposta de forma injustificada. Também até a presente data não localizado para ser citado da presente ação penal. Posto isso, acolho a manifestação ministerial de fl. 125, e REVOGO a LIBERDADE PROVISÓRIA anteriormente concedida para DECRETAR contra Alex de Toledo Santana a PRISÃO PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão. Encaminhe-se uma via ao IIRGD. Oficie-se ao 1º Ofício Criminal da Comarca de Praia Grande-SP, para a devolução da precatória de comparecimento a este Juízo. Intime-se.

Mandado de Prisão Expedido - 28/11/2018 10:19:36 - Mandado nº: 431.2018/013154-6

Situação: Cumprido - Ato positivo em 08/10/2021



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Pederneiras

FORO DE PEDERNEIRAS

2ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-061, Fone: (14)

3252-3611, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Local: Oficial de justiça -**

**Mero expediente - 21/05/2019 16:57:07 - Vistos.** Em prosseguimento do feito, cite-se o réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Não apresentada resposta nem constituído defensor pelo réu, dê-se vista ao MP para manifestação nos termos do art. 366 do CPP e, após, tornem conclusos. Sem prejuízo, cobre-se a Autoridade Policial de Praia Grande o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do réu. Int.

**Réu revel citado por edital - 13/11/2019 17:11:43 - Vistos.** O réu Alex de Toledo Santana, regularmente citado por edital (fls. 242/243), não apresentou resposta escrita, nem mesmo constituiu defensor nos autos. Assim, nos termos do artigo 366 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 9271/96, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional até a sua efetiva localização. Providencie-se a tarja nos autos. Aguarde-se, por 06 (seis) meses, novas informações sobre a localização do acusado, visto que recentemente diligências nesse sentido já foram realizadas, com nova vista ao Ministério Público. No mais, procedam-se às anotações e comunicações de estilo. Intime-se.

**Decisão - 26/02/2021 08:55:21 - Vistos.** Diante da prisão do acusado Alex de Toledo Santana, expeça-se mandado de citação, de forma remota através de Oficial de Justiça do Juízo, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. O mandado deverá estar acompanhado de cópia da denúncia. Esta decisão servirá, por cópia digitada, como mandado de citação.

**Incidente Processual Instaurado - 04/03/2021 17:02:12 - 0000228-11.2021.8.26.0431 - Liberdade Provisória com ou sem fiança**

**Decisão - 27/04/2021 07:06:36 - Vistos.** Conforme bem salientou o d.Promotor de Justiça, o pedido de liberdade provisória já foi recentemente analisado nos autos em dependência, cuja decisão se encontra às fl. 41/42, de forma que a mantenho, na íntegra. Com relação ao pedido de aplicação do ANPP, razão assiste ao ilustre Representante Ministerial, uma vez que o denunciado Alex, com data posterior a este feito, veio a ser denunciado pelo delito de Violência Doméstica praticado contra sua ex-esposa de forma violenta. Desse modo, pode-se observar que sua conduta está voltada para o cometimento de delitos de forma habitual e, o acordo pleiteado pela d.Defesa, mostra-se insuficiente para a repreensão do crime, ficando assim, INDEFERIDO o presente pedido. No mais, faculto à d.Defesa o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da resposta escrita. Após, conclusos para deliberar em relação a audiência de instrução. Dil. Intime-se.

**Decisão - 03/05/2021 11:39:09 - Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,** Em atenção ao pedido de informações do Habeas Corpus em epígrafe, impetrado em favor do paciente Alex de Toledo Santana, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para prestá-las, nos termos seguintes: Na data de 10 de julho de 2015 o paciente foi autuado em flagrante delito após a prática, em tese, do delito de embriaguez ao volante (fls. 04/05). Por decisão proferida, houve concessão do benefício da liberdade provisória com a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do CPP (fls. 47). O alvará de soltura foi cumprido em 11/07/2015 (fls. 35/36) A denúncia foi oferecida em 23 de julho de 2015, dando-o como incurso no artigo 306, "caput" e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97 (fls. 01/02), sendo recebida em 24 de julho de 2015 (fls. 50). Entretanto, não havendo a localização do paciente para sua citação e intimação quanto à proposta de suspensão condicional do processo (fls. 95, 119, 138 e 188), bem como ante a devolução da carta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Pederneiras

FORO DE PEDERNEIRAS

2ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-061, Fone: (14)

3252-3611, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

precatória de fiscalização das medidas cautelares diversas da prisão pelo seu descumprimento (fls. 218/226), por este juízo houve a revogação da liberdade provisória anteriormente concedida para decretar a prisão preventiva, nos termos seguintes: "Conforme se pode verificar dos autos, diversas foram as tentativas do Juízo de localização do acusado Alex de Toledo Santana, preso em flagrante aos 10.07.2015. Em análise a prisão efetuada, foi-lhe concedido o benefício das medidas cautelares diversas da prisão, sendo uma delas de comparecimento periódico em Juízo para Justificar suas atividades. Ocorre que o acusado deixou de comparecer perante o Juízo de Praia Grande-SP desde 20.07.2018, descumprindo, assim, a condição a ele imposta de forma injustificada. Também até a presente data não localizado para ser citado da presente ação penal. Posto isso, acolho a manifestação ministerial de fl. 125, e REVOGO a LIBERDADE PROVISÓRIA anteriormente concedida para DECRETAR contra Alex de Toledo Santana a PRISÃO PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão (...)." (fls. 210). Regularmente citado por edital (fls. 242/243 e 244), o paciente não apresentou resposta escrita, nem mesmo constituiu defensor nos autos, ocorrendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do CPP (fls. 251). O mandado de prisão foi cumprido em 24 de fevereiro de 2021 (fls. 259/260). Diante da prisão do paciente, foi efetuada sua citação pessoal (fls. 301). Pela defesa houve o pedido de aplicação do ANPP e de revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido por este Juízo, nos seguintes termos: "Conforme bem salientou o d. Promotor de Justiça, o pedido de liberdade provisória já foi recentemente analisado nos autos em dependência, cuja decisão se encontra às fls. 41/42, de forma que a mantenho, na íntegra. Com relação ao pedido de aplicação do ANPP, razão assiste ao ilustre Representante Ministerial, uma vez que o denunciado Alex, com data posterior a este feito, veio a ser denunciado pelo delito de Violência Doméstica praticado contra sua ex-esposa de forma violenta. Desse modo, pode-se observar que sua conduta está voltada para o cometimento de delitos de forma habitual e, o acordo pleiteado pela d. Defesa, mostra-se insuficiente para a repreensão do crime, ficando assim, INDEFERIDO o presente pedido (...)." (fls. 316). No momento, os autos encontram-se aguardando a intimação da defesa para a possibilidade de apresentação de resposta à acusação (fls. 316). Por serem estas as informações que considero pertinentes ao caso, coloque-me à disposição de Vossa Excelência para, se for o caso, complementá-las. Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Decisão - 24/05/2021 09:47:43 - Em atendimento ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.694/2019, bem como em observância ao Comunicado CG nº 78/2020, de ofício, cabe a este magistrado revisar a necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do réu Alex de Toledo Santana. Entretanto, verifico que os motivos explicitados em fls. 210 permanecem inalterados, reportando-me a eles e justificando a manutenção da determinação da prisão cautelar do réu, notadamente pela ausência de fatos novos capazes de produzir efeitos diversos. Em prosseguimento do feito, aguarde-se a designação de audiência. Cientifiquem-se as partes. Intimem-se.

Decisão - 24/05/2021 09:48:17 - 2) No mais, o réu não alegou preliminares em sua resposta e, por ora, não se vislumbra nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência virtual, uma de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2021, às 16:15 horas, salientando que as alegações finais serão oferecidas oralmente, na forma do artigo 403 do CPP, à exceção do disposto no § 3º, do mesmo artigo. Requisite-se o acusado Alex de Toledo Santana, junto ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido (cdpjundiai@sp.gov.br), a fim de apresentá-lo dentro do próprio estabelecimento para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Pederneiras

FORO DE PEDERNEIRAS

2ª VARA

Rua: Belmiro Pereira, S-367, Centro, centro - CEP 17280-061, Fone: (14)

3252-3611, Pederneiras-SP - E-mail: pederneiras2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

participar da audiência, de forma virtual. No tocante à requisição/intimação das testemunhas policiais militares lotados em Bauru-SP, encaminhe-se cópia desta decisão à corporação a qual pertencem, para participar da audiência designada de forma remota. Intime-se a defesa constituída pelo diário oficial. Requisite-se. Servirá cópia desta decisão como OFÍCIO e MANDADO. Int.

**Decisão - 23/06/2021 17:28:44 - Vistos. Cumpra-se a determinação da Instância Superior, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor de Alex de Toledo Santana, observando-se o cumprimento das medidas cautelares impostas. Após, intime-o para comparecimento na audiência designada nestes autos. Intime-se.**

**Alvará de Soltura Expedido - 23/06/2021 18:35:17 - Alvará - Soltura - Sem Fiança - Com Medida Cautelar - Intimação para Assinatura de Termo de Comparecimento - Crime - (BNMP)**

**Decisão - 06/07/2021 11:25:23 - Vistos. Acolho a manifestação do D.Promotor de Justiça e, tendo em vista que a imposição das medidas cautelares em substituição à prisão foi determinada pela Instância Superior, em julgamento do Habeas Corpus Criminal nº: 2093951-82.2021.8.26.0000, intime-se o interessado para que apresente tal pedido perante aquela Corte Criminal, competente para sua apreciação. Intime-se a d.Defesa pela Imprensa Oficial do Estado. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.**

**Despacho - 10/08/2021 15:15:52 - Atendendo a requerimento conjunto das partes, o MM. Juiz concedeu o prazo de 5 (cinco) dias sucessivos para apresentação de alegações finais por meio de memoriais, iniciando-se pelo representante do Ministério Público. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do MP, sai a defesa intimada para manifestar-se também no prazo de 05 dias, e após, preparados os autos, tornem conclusos para prolação de sentença.**

**SAP - Alvará de Soltura Cumprido Juntado - 18/08/2021 11:21:14Conclusos para Despacho - 08/03/2022 10:50:40**

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. Pederneiras, 09 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**